



<i>PARECER N° 430/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	572/2008
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria Compulsória
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III E ART. 75 C/C ART. 40, §1, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ART. 42, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 C/C ART. 15, II E §2º DA LEI MUNICIPAL 812/2005.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória, da ex-servidora **Alice Dani Demétrio**, Auxiliar Municipal C-04, Especialidade Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula n° 01247 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 178/2008/PRESSEM, de 02/12/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 146/2013-DEFAP (fls. 81/85); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal n° 061/2013-DEFAP (fls. 105/109) e Parecer Conclusivo n°



211/2013-DIFIP (fls. 111/112).

Encaminhamento ao MPC (fl. 113).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório de Inspeção exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 211/2013-DIFIP (fls. 111/112) opinando da seguinte forma, *in verbis*:

### ***“IV. Da Conclusão***

***Ex Positis***, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II, da CF/88, Aposentadoria Compulsória a senhora **Alice Davi Demétrio**, Auxiliar Municipal C-04, Especialidade Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 01247, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 –TCE/RR; e



2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional da interessada.

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 211/2013-DIFIP (fls. 111/112)**, o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do inciso II, parágrafo 1º, do art. 40 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei Municipal 812/2005 que garante aposentadoria compulsória proporcional, calculada com base na última remuneração do cargo efetivo e reajustada em paridade com os servidores em atividade, ou seja, extensão dos benefícios e vantagens dos servidores ativos aos inativos.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Alice Davi Demétrio**.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Alice Davi Demétrio**, com fulcro nos arts. 71, III, e 75 c/c art. 40, §1, II da Constituição Federal, bem como art. 42, inciso II da Lei



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 572/2008  
FL. \_\_\_\_\_

Complementar nº 006/94 c/c art. 15, II e §2º da Lei Municipal 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR